



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13977.000282/2003-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.270 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO DECADÊNCIA
Recorrente CARROCERIAS LINSHALM LTDA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Cancela-se o crédito tributário lançado referente a junho de 1998 que já tenha sido extinto pelo transcurso do prazo decadencial.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em par provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência parcial, nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva e Rodrigo Mineiro Rodrigo.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.181 a 182 dos autos emanados da decisão da DRJOI/RJ, por meio do voto do relator Júlio César Magalhães Herédia, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 05/10, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau, através do qual foi consubstanciada exigência relativa a Cofins no valor de R\$ 61.879,50, multa de 75% sobre ela incidente e demais acréscimos cabíveis.

Conforme relatório de fls. 06, intitulado “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Cofins/1998*”, a autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF na qual foi apurada “*falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata*”. O anexo 1 (fls. 07/09) indica que não foram acatados os valores consignados na DCTF na situação “*comp.s/ darf – outros - PJU*” tendo em vista que o respectivo processo judicial informado – (processo 962002229-7) foi tido como “*não comprovado*”.

Discriminação do crédito tributário devido às fls. 10.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls 01 na qual alega que seria parte no processo judicial de nº 962002229-7, através do qual teria sido assegurado o direito de compensar indébitos do Finsocial, com débitos vincendos da Cofins.

O processo foi convertido em diligência por maioria qualificada para que fosse dada ciência à interessada sobre o despacho de fl. 124/125 que informa haver insuficiência de crédito para respaldar as compensações que constam da DCTF.

Nas fl. 135 e 136, a interessada faz as seguintes alegações: a

- **DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.** Incide a decadência do direito de lançar, e mesmo a prescrição no que se refere a constituição e cobrança dos débitos, prazos estes de 5 anos e não de dez como aqui se pretende no auto.
- **Do Cerceamento do Direito de Defesa.** Deve dar-se prevalência ao voto vencido, pois o único suporte fático da autuação foi derrubado através da comprovação da existência do processo.
- **No Mérito.** Como se pode ver na ação judicial nº 962002229-7, deve ser compensado com créditos pagos indevidamente o valor da COFINS.
- **Conforme DARF e o mapa em anexo,** verifica-se que a requerente pagou valores superiores aos devidos durante 18 meses (10/89 a 03/91) sendo credora da União. Depositou judicialmente os valores até outubro de 1991, aonde a União recebeu o valor de até 0,5% do faturamento.

• O valor devido a título de FINSOCIAL nos meses de setembro de 1991 até abril de 1992 é de 0,5% do faturamento, conforme determinou a ação judicial e não 2% como aqui se pretende.

• Os valores dos créditos são suficientes para compensar os valores devidos, não havendo qualquer influência terem os créditos sido usados para a COFINS do estabelecimento filial, pois consta de unificação nas DCTF.

Este processo está sendo julgado nesta delegacia, face a Portaria SRF nº 10966 de 31/08/2007.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 12.18.120 de fls. 179 traz a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído

PRESCRIÇÃO

Não há que se cogitar em prescrição enquanto o processo não entra na fase de cobrança.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não ocorre tal hipótese quando são dadas todas as oportunidades de defesa à interessada, com a ciência de todos os atos processuais que pudessem influenciar em sua impugnação.

**CRÉDITO INSUFICIENTE PARA A
COMPENSAÇÃO DECLARADA**

Não havendo créditos suficientes, não há como se aceitar a compensação declarada em DCTF, sendo obrigatório o lançamento dos créditos tributários não quitados.

Lançamento Procedente em Parte.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 195 a 197) onde alega em síntese o seguinte:

- 1) Da Decadência – que a Fazenda Nacional insiste no prazo decadencial de 10 anos, contrariando o disposto no art.146, III, b, da Constituição Federal e o que o STJ julgou no REsp 616.348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaski;
- 2) Cita que a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes já decide na direção do STJ e requer seja declarada a decadência e a prescrição do direito de a recorrida cobrar os valores aqui pretendidos, sendo nula qualquer inscrição em Dívida Ativa dos mesmos.
- 3) No mérito repete os argumentos da sua impugnação destacando que os valores referentes ao período de 11/91 a 03/92 que aduz o fisco não ter havido o pagamento e nem depósito judicial, deveria ter sido objeto de notificação e regular inscrição em dívida ativa, contudo, transcorridos mais de cinco anos, encontra-se dita pretensão revestida pela prescrição.
- 4) Assim, entendeu que não há que se falar em saldo não compensado, pois da Planilha de Cálculo do Finsocial, corroborada pelas informações constantes das DCTFs apresentadas do mesmo período, observa-se que a recorrente procedeu à compensação dos valores devidos a título de COFINS corretamente.
- 5) Finalmente, requereu seja julgada totalmente procedente o presente recurso, para o fim de serem julgadas decadentes ou prescritas as quantias supostamente devidas, ou, alternativamente, julgados indevidos quaisquer valores aqui pretendidos, tendo em vista a correta compensação realizada pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme informa o voto condutor da decisão recorrida “... foi efetuado um trabalho de auditoria do crédito *sub judice*, cujos extratos se encontram nas fl. 108/123. Foram efetuadas várias compensações do crédito de FINSOCIAL com débitos do mesmo tributo, inclusive da filial, relativo ao período de 09/89 a 03/92, considerando a alíquota de 0,5% e não 2% como afirma a interessada, conforme se constata no demonstrativo de débitos (fl. 114/115) que foram quitados na compensação. Também foi efetuada a compensação de débitos da COFINS de 01/98 a 07/98, cujos débitos se encontram no demonstrativo da fl.116.

Após as compensações verificou-se que remanesceu parte do débito da COFINS de 06/98, no valor de R\$ 2.000,14 (Demonstrativo de Vinculações – fl. 123) e todo o débito da mesma contribuição relativo a 07/98, no valor de R\$ 7.509,13.

Deste modo, todo o crédito do contribuinte foi consumido e ainda persistiram os débitos supracitados.

Restando débito, é obrigação da autoridade constituir o crédito tributário através do lançamento na forma do art. 142 do CTN. O que foi alterado foi apenas o elemento quantitativo da autuação de modo a se adequar a verdade material dos fatos.”

DECADÊNCIA – PARTE DA COFINS DE 06/98 E A DE 07/98.

A respeito da alegação de decadência, importa destacar que o entendimento administrativo que vinha se consolidando era no sentido de ser de dez anos o prazo para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 conforme voto condutor da decisão recorrida.

No entanto, em 20/06/2008, foi publicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante STF nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por seu turno, o art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, define os efeitos da edição de súmula vinculante nos seguintes termos:

Lei nº 11.417, de 2006:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

O Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado por Despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/2008, estabeleceu orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8, assim dispondo quanto à fixação do *dies a quo* dos prazos decadenciais das contribuições para a seguridade social, uma vez afastadas do mundo jurídico as normas contidas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991:

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

(...)

Dizem os artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifos acrescentados)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

No caso em exame, tendo por norte o entendimento disposto no Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, tem-se que a exigência relativa ao período de junho de 1993, que teve seu vencimento em 10/07/1998 e é uma cobrança parcial aplica-se o artigo 154 § 4º do CTN, pois, a ciência do auto de infração ocorreu em 22/07/2003.

Mas, a exigência relativa ao período de julho de 1993, vencimento 10/08/1998 não estava, à época do lançamento, abatida pela mesma decadência, independente da existência ou não de recolhimentos já que, mesmo se aplicando o prazo mais elástico previsto no art. 173, I, do CTN, este só seria expirado contado em 31/12/2003, considerando que a ciência do auto de infração é datada de 22/07/2003.

Processo nº 13977.000282/2003-19
Acórdão n.º **3101-001.270**

S3-C1T1
Fl. 9

Assim, deve ser excluída do lançamento os valores cobrados com relação ao mês de junho de 1998.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência do tributo referente a junho de 1998, por ter ocorrido a Decadência na forma do artigo 150 § 4º do CTN.

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO